Processo: 1148188
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Lontra
Responsável: Denirval Mendes dos Reis
Exercício: 2022

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Denirval Mendes dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 19, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

Segundo o estudo técnico foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R$ 158.312,77, com base no superávit financeiro, contrariando assim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.2, p. 14/15, peça 19). O órgão técnico ressaltou que o montante foi integralmente empenhado, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos". Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, afastou o apontamento (p. 16 da peça 19).

Além disso, o estudo técnico destacou que não foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo fixado no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, tendo sido aplicado somente 24,19% da Receita Base de Cálculo (item 4.2, p. 23/25, peça 19).

Ademais, o órgão técnico apontou que houve o descumprimento da Meta 1–A do PNE, relativa à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, tendo cumprido, até 2022, apenas 90,66% da meta prevista para o exercício de 2016, deixando de atender, assim, ao disposto na Lei Federal 13.005/2014 (item 10, p. 40, peça 19).

Por fim, o estudo técnico indicou a inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, cujo valor fora atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, descumprindo, assim também, o estabelecido na Meta 18 do PNE, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014 (item 10, p. 41, peça 19).

Devidamente citado (peças 22/23), o responsável apresentou defesa à peça 24.

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que a conclusão inicialmente apontada sobre o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público foi mantida, enquanto que houve alteração relativo ao percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, passando para 24,73 % da Receita Base de Cálculo, mantendo-se, portanto, a irregularidade (peça 37).

Ante o exposto, encaminho os autos **ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3891280